



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00237/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.204144/2020-33

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: MINUTA QUE ALTERA RESOLUÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA A NOMINAÇÃO DE ÁREAS A SEREM ESTUDADAS PELA ANP. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS. RECOMENDAÇÕES. PELO PROSSEGUIMENTO.

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

1. Trata-se da Proposta de Ação que cuida de minuta de Resolução que altera a Resolução ANP 837/2021, que, por sua vez, cuida do procedimento para a nomeação de áreas a serem estudadas pela ANP.

2. Consoante o disposto no art. 1º, parágrafo único da Minuta de Resolução, "considera-se nomeação o apontamento de uma área, feito por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, **sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras**, para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação."

3. A SDL manifestou-se no fluxo da Proposta de Ação (doc. SEI 1504485):

"Assunto

Alteração da Resolução ANP nº 837/2021.

Objetivo

A alteração proposta **visa ampliar a quantidade de agentes e tornar clara a possibilidade de nomeação por pessoas jurídicas constituídas sob leis estrangeiras.**

Resumo da Proposta

Em 18 de janeiro de 2021, a ANP publicou a Resolução ANP nº 837/2021, por meio da qual estabeleceu o procedimento para a nomeação de áreas a serem estudadas pela ANP. Desde então, a SAG/ANP vem recebendo nomeações de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras.

Ocorre que, em 25 de junho de 2021, uma sociedade estrangeira de consultoria e treinamento manifestou o interesse em nominar blocos e encaminhou um e-mail indagando como faria isso, já que não possuía CNPJ.

Ao analisar o conteúdo da Resolução, pode-se constatar que o artigo 1º, parágrafo único estabelece que "considera-se nomeação o apontamento de uma área, feito por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação". Apesar de o parágrafo único supramencionado descrever qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, **o artigo 6º, II elenca como condição obrigatória o preenchimento de informações relativas ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.**

Dessa forma, com o objetivo de tornar mais clara a Resolução, é imperioso acrescentar que a nomeação poderá ser feita por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras.

Além disso, deverá ser acrescentado no artigo 6º, II o termo "Registro da Pessoa Jurídica Estrangeira", a fim de contemplar o número cadastral da pessoa jurídica constituída sob lei estrangeira.

Assim, o artigo 1º, parágrafo único seria atualizado para:

"Artigo 1º:

Parágrafo único: Considera-se nomeação o apontamento de uma área, feito por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras, para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação."

E o artigo 6º, II passaria a constar:

"Art. 6º Para realizar a nomeação, a pessoa jurídica deverá preencher obrigatoriamente o formulário constante do Anexo, cujo modelo estará disponível no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp), com as seguintes informações:

II- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Registro da Pessoa Jurídica Estrangeira:"

É importante mencionar que tal prática já é adotada pela Agência, conforme pode-se

constatar no artigo 28, Resolução ANP nº 757/2018, o qual disciplina que " qualquer pessoa física ou jurídica poderá acessar os dados públicos, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras, bem como os dados em período de sigilo dos quais seja titular, armazenados na ANP."

Por fim, cabe ressaltar que a possibilidade de nomeação incentivará uma maior pluralidade de participações dos atores da indústria de petróleo e gás natural, já que estimulará a sugestão de áreas a serem estudadas pela ANP, com possibilidade de posterior inclusão nas rodadas de licitação.

Recomendação

Encaminhar à Diretoria Colegiada para que esta aprove a alteração da Resolução. Após, publicar no Diário Oficial da União, a fim de surtir os efeitos esperados." (grifos nossos)

4. Foram acostadas aos autos a Nota Técnica 11/2021/SAG/ANP-RJ (doc. SEI 1442496), contendo a respectiva Análise de Impacto Regulatório e Minuta de Resolução (doc. SEI 1504058).

5. A SDP se manifestou por meio do Ofício 583/2021/SDP/ANP-RJ (doc. SEI 1467316), afirmando não visualizar óbices às alterações pretendidas.

6. O Parecer 19/2021/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 1493960) promoveu "a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência".

7. A SAG informou, pelo Despacho 3/2021/SAG/ANP-RJ, que "acatou todos os comentários emitidos no Parecer nº 19/2021/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ, de 23 de julho de 2021, elaborado pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia - SGE".

Esse é o relatório. Passa-se à análise.

8. Preliminarmente, com fulcro no Memorando Circular nº 001/2018/PRG, da lavra do Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP, passa-se a se verificar se a instrução processual preencheu todos os requisitos conforme o disposto na precitada orientação jurídica:

"Nesse sentido, temos que, **embora a Lei nº 9478/97 não exija da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras, nada impede, aliás, recomenda-se que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.** A bem da verdade, o que importa, independentemente da nomenclatura, é a robustez da análise técnica que irá lastrear o processo de tomada de decisão.

Seguindo nessa linha, o art. 27 do Decreto 9191/2017 exige que a elaboração de atos normativos seja precedida de exposição de motivos, nas quais conste a 'síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e a identificação dos atingidos pela norma'.

(...)

Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

1) Identificação do problema regulatório

(...)

2) Identificação dos atores ou grupos afetados

(...)

3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

(...)

4) Definição dos objetivos

(...)

5) Descrição das possíveis alternativas

(...)

6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

(...)

7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

(...)

Diante do exposto, sugerimos a adoção do roteiro sugerido de forma a se obter uniformidade na instrução dos processos regulatórios e garantir maior legitimidade às normas da Agência." (grifos nossos)

9. Como mencionado anteriormente, a Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras; mas nada impede, aliás, **recomenda-se, que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.**

10. Veja-se que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é inclusive institucionalizada pela Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, como etapa obrigatória do processo decisório:

"Art. 6º A **adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse**

geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.” (grifos nossos)

11. Recentemente, **o art. 6º da Lei 13.848/2019 foi regulamentado pelo Decreto 10.411/2020, em vigor a partir de 15 de abril de 2021, impondo a realização da Análise de Impacto Regulatório**, no âmbito “da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências”:

“Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.” (grifos nossos)

12. A precitada norma infralegal estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º do Decreto 10.411/2020.

13. Por sua vez, a ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno e, no Capítulo VI, trata da AIR.

14. Constata-se que a motivação para formulação da norma infralegal foi apresentada no item 3 da Nota Técnica 11/2021/SAG/ANP-RJ, contendo a respectiva Análise de Impacto Regulatório (doc. SEI 1442496):

“1) Identificação do problema regulatório

A atividade de nomeação existe para atrair a participação de um número maior de agentes da indústria, a fim de estudarem constantemente as bacias sedimentares existentes, com foco em aumentar seus conhecimentos sobre uma área para arrematá-la em futura rodada de licitação ou oferecer dados ao mercado.

Restringir os agentes a pessoas jurídicas constituídas somente sob as leis brasileiras limitaria o interesse internacional sobre as bacias sedimentares nacionais, o que acarretaria diminuição de investimentos na exploração e produção.

2) Identificação dos atores ou grupos afetados

A possibilidade de nomeação deverá ser feita por **qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural que tenha estudado geologicamente uma determinada área, independente se constituída sob as leis brasileiras ou não.**

3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

É imperioso destacar a competência legal da ANP para elaborar/alterar o ato normativo de nomeação de área, senão vejamos o conteúdo do artigo 8º, II, Lei nº 9.478/97 e do artigo 11, I, Lei nº 12.351/2010 :

(...)

Em âmbito infralegal, pode-se destacar o artigo 19, Portaria ANP nº 69/2011 e o artigo 1º, §1º, VIII c/c 3º, I, 'a', Resolução CNPE nº 17/2017:

(...)

4) Definição dos objetivos

A alteração proposta visa ampliar a quantidade de agentes e tornar clara a possibilidade de nomeação por pessoas jurídicas constituídas sob leis estrangeiras.

5) Descrição das possíveis alternativas e 6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

Atualmente, a Resolução ANP nº 837/2021 não menciona expressamente a possibilidade de nomeação por pessoas jurídicas constituídas sob leis estrangeiras. Ademais, o artigo 6º, II dispõe como obrigatória a inscrição em cadastro nacional de pessoa jurídica.

Tais artigos limitam o número de agentes, o que não foi o esperado quando da elaboração da Resolução.

Destaca-se, além disso, o conteúdo do Despacho nº 643/2020/PFANP/PGF/AGU, que dispõe que "não haveria impactos negativos a terceiros, comparando com a não regulação. Obviamente o quão benéfico e ajustado às necessidades de possíveis ofertantes é um tema a ser tratado com as contribuições a serem recebidas em consulta pública."

7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

Após a realização da consulta e da audiência pública, a SAG irá elaborar um relatório com a demonstração dos resultados recebidos. Com a respectiva consolidação e publicação do ato normativo, será avaliado se houve um aumento das nomeações de áreas pelos agentes. Em um segundo momento, a SAG poderá analisar se as áreas nominadas foram efetivamente incluídas nas rodadas de licitação." (grifos nossos)

15. Nesse aspecto - técnica legislativa e aspectos formais -, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da SGE da ANP por meio do Parecer 19/2021/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 1493960).

16. Recomenda-se, ainda, a aplicação do disposto no Decreto nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/98. O ANEXO do Decreto traz "QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL", e que, uma vez respondidas, fariam as vezes do AIR.

17. Nessa linha, a necessidade de motivar os atos administrativos atende aos artigos 26, 27 e 30, do Decreto 9.191/2017, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

18. Nesta toada, conforme explicitado previamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada recentemente para confirmar essa direção que vem sendo tomada pela Administração Pública, de modo a dispor sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público.

19. Além disso, a necessidade de motivação nas decisões administrativas, por força do art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/97, fica reforçada pelos artigos 20 e 21 da LINDB, bem assim pelo Decreto nº 9.830/2019, em especial os artigos 2º e 3º, além de previsão recente na Lei nº 13.848/2019, artigos 4º e 5º:

Motivação e decisão - Lei nº 9.784/97

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos - Decreto nº 9.830/2019

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Do processo decisório das agências reguladoras - Lei nº 13.848/2019

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar **os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.** (grifos nossos)

20. Na hipercomplexidade que envolve a regulação de setores econômicos, a famosa escolha baseada no conhecido binômio conveniência e oportunidade, já não basta. Mostra-se cada vez mais importante que a decisão regulatória esteja bem fundamentada, em um processo público, participativo, com foco no interesse geral e nos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

21. Destarte, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência

Reguladora, impondo-se a observância, no caso da ANP, da Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, LINDB e Decreto 9830/2019. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. Outrossim, devem ser mencionadas, da mesma forma, as normas infralegais, em especial, o Regimento Interno da ANP, para avaliação da competência da área técnica proponente, além de manifestação das outras áreas técnicas envolvidas.

22. Veja-se, também, que de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada recentemente, a motivação, a segurança jurídica e a eficiência devem estar presentes quando da criação e aplicação do direito público:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

23. Sendo assim, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

24. Por conseguinte, o **interesse público** resta ainda mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao **princípio constitucional da eficiência**.

25. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido pragmatismo jurídico, mostra-se ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina:

“No âmbito da denominada 'administração de resultados', a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional.” (“A escalada desburocratizante da Administração Pública: reflexões sobre a Lei 13.726/18”, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Marcelo Mazzola, <https://www.migalhas.com.br/depeso/291354/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-13726-18>, acesso em 03/04/2020)

26. Além disso, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora em apreço. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. A SAG fez referência, no item 3 da Nota Técnica 11/2021/SAG/ANP-RJ, ao artigo 8º, II, Lei nº 9.478/97 e do artigo 11, I, Lei nº 12.351/2010, artigo 19, Portaria ANP nº 69/2011 e o artigo 1º, §1º, VIII c/c 3º, I, 'a', Resolução CNPE nº 17/2017.

27. Outrossim, a referida identificação é importante, também, para avaliar se há competências concorrentes e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

28. Destaque-se que ao órgão de assessoramento jurídico é vedada a prestação de consultoria de matéria em tese, portanto é imprescindível que haja a definição dos objetivos pretendidos com a mudança regulatória, de modo a pautar a correta verificação da viabilidade legal por esta Procuradoria.

29. Nesse sentido, a Resolução CNPE 14/2020 dispôs em seu art. 1º:

“Art. 1º Estabelecer que todo biodiesel necessário para **atendimento ao percentual**

obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, seja contratado mediante modelo de comercialização em substituição aos Leilões Públicos.

§ 1º **Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** promover a regulação do modelo de comercialização do biodiesel de forma a garantir o atendimento ao percentual obrigatório.

§ 2º Para definição do modelo de comercialização, a ANP deverá observar:

I - a **proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos**;

II - a **garantia do suprimento de combustíveis em todo o território nacional** ;

III - a promoção **da livre concorrência**;

IV - o incremento, em bases econômicas, sociais e ambientais, da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; e

V - os objetivos, os fundamentos e os princípios da Política Nacional de Biocombustíveis.

§ 3º O modelo de comercialização de que trata o caput não veda a utilização de matéria-prima importada para a produção de biodiesel.

§ 4º Fica estabelecido um período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor do modelo de comercialização a ser regulado, no qual todo o biodiesel comercializado de que trata o caput deverá ser exclusivamente oriundo de unidades produtoras autorizadas pela ANP.

§ 5º Durante o período de que trata o § 4º, a ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado.

§ 6º A entrada em vigor do **modelo deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2022** ." (grifos nossos)

30. Quanto à FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 803/2018) em 06/12/2017 e que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

31. No que concerne às sugestões das áreas técnicas, quais sejam, SDP e SGE/CQR, a SAG acolheu todas as contribuições.

32. Consoante o disposto no art. 1134 do Código Civil, "a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira".

33. Contudo, tratando-se apenas de nomeação de áreas, ou seja, de apontamento de áreas para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação e como a nomeação de área não gera nenhum compromisso, direito ou dever para a pessoa jurídica, na forma do art. 4º da Resolução ANP 837/2021, não se vislumbram óbices jurídicos à alteração pretendida pela área técnica.

34. Em consonância com o art. 19 da Lei 9478/97 e art. 9º da Lei 13.848/2019, a área técnica recomenda a Minuta de Resolução seja submetida à consulta pública por 45 dias, com posterior realização de audiência pública, nos termos do art. 10 da LGAR e na forma da Resolução ANP nº 822/2020.

CONCLUSÃO

35. Em face de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, em especial, item 34, não há óbices à remessa da Minuta de Resolução à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID
PROCURADORA FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por MARIA LAURA TIMPONI NAHID, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 698413664 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LAURA TIMPONI NAHID. Data e Hora: 16-08-2021 15:52. Número de Série: 25458476649944870167665447186. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 01414/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.204144/2020-33

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o PARECER n. 00237/2021/PFANP/PGF/AGU.
Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610204144202033 e da chave de acesso d9d57eb8

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 707151643 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 23-08-2021 16:04. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
